

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 609555

- Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos
- Apenso:** **501776 - DENÚNCIA**
- Partes:** Castellar Modesto Guimarães Filho, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques, Luiz Tadeu Leite e Marilda Russo Mota
- Interessados:** Servidores contratados temporariamente: Abigail Castro de Azevedo dos Reis e outros, (fls. 1.223 a 1.366)
Servidores aprovados em concurso público: José Geraldo Silva e outros, (fls. 1.371 e 1.372)
- Procuradores:** Amando Prates – OAB/MG 25.760, Cristina Grossi de Moraes – OAB/MG 80.891, Viviane Macedo Garcia – OAB/MG 80.902, Flávia Braga de Castro – OAB/MG 91.566, Rosilene Pereira Alves – OAB/MG 89.595, Vânia Regina de Araújo Gondim – OAB/MG 67.655, Carolina Carvalho Albieri – OAB/MG 101.916, Bruna Gonçalves de Magalhães – OAB/MG 102.248, Flávio Márcio Viana – OAB/MG 99.002, Tiago José Salomon Hallak – OAB/MG 115.402
- MPTC:** Maria Cecília Borges
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA: 1) ADMISSÕES PRECEDIDAS DE CONCURSO PÚBLICO. APLICABILIDADE. REGISTRO DOS ATOS. 2) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS PERMANENTES. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ENUNCIADO N. 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÉRITO: 1) AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AMEAÇA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DOS APONTAMENTOS INICIAIS. 2) CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. UNIDADES PRISIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESLIGAMENTO DE SERVIDORES CONTRATADOS APÓS REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA DOS SERVIDORES APROVADOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1 – Deve ser reconhecida a decadência quanto ÀS admissões resultantes de concurso público, com o conseqüente registro dos atos, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08, art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, uma vez que ocorrem há mais de 05(cinco) anos.

2 – É inaplicável a decadência em face de atos de admissão flagrantemente inconstitucionais, tais como contratações temporárias para o exercício de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal, em situações não excepcionais, desobedecendo-se ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República.

3 – A Carta Magna erigiu, em seu art. 37, caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade como norteadores da Administração Pública, aplicáveis à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

4 – Dos princípios da moralidade e da impessoalidade, impôs-se a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como requisito indispensável à admissão ao serviço público, quer como ocupante de cargo ou emprego, excepcionado apenas o provimento de cargos de em comissão.

5 – A previsão de nulidade foi alçada à sede constitucional, podendo se afirmar que, sendo o ato de admissão contrário à Constituição, sequer produzirá efeitos juridicamente tutelados, ressalvados os direitos adquiridos, nos termos do Enunciado n. 473 da Súmula do STF. A prática de atos de admissão não precedidos de concurso público, expõe o gestor infrator à responsabilização disciplinar, civil ou criminal, por força de comando constitucional específico.

6 - Impõe-se a mitigação pontual do princípio da segurança jurídica, que não pode ser tomado como postulado absoluto, fulminando-se, por exemplo, os princípios da legalidade e da moralidade ao se convalidar, pelo transcurso do tempo, atos claramente inconstitucionais, tais como a admissão ao serviço público não precedida de concurso.

7 – Tendo transcorrido intervalo de tempo superior a oito anos, circunstância que configura hipótese de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para feitos autuados até 15/12/11, consoante previsto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com a redação dada pela Lei Complementar n. 133/14, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

8 - Uma vez demonstrada a inobservância dos requisitos exigidos para a contratação temporária de excepcional interesse público, considera-se irregulares as admissões. O ingresso no serviço público sem concurso, previsto no art. 37, II e IX da Constituição Federal, constitui hipótese excepcional, concebida para socorrer o interesse público em situações extraordinárias, fora das quais a prestação de serviços é irregular, ressalvada a terceirização de atividades-meio.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 11/08/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção ordinária realizada na Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de apurar as admissões de pessoal, por meio de contratos por prazo determinado, promovidas entre 1993 e 1998, para atender à demanda de suas unidades prisionais.

Destaco que o Processo n.º 501.776 foi apensado ao presente feito para análise e tramitação conjuntas, tendo em vista que a matéria nele tratada – irregularidades nos contratos

temporários firmados pela Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos de Minas Gerais – constitui objeto do presente processo.

Diante dos indícios de irregularidades constantes do relatório técnico, fls. 1.377/1.399, foi determinada, fls. 1.403/1.404 e 1.497, a abertura de vista aos responsáveis legais, Srs. Castellar Modesto Guimarães Filho e Tarcísio Humberto Parreiras Henriques, bem como a intimação do então Secretário de Justiça, Sr. Luiz Tadeu Leite, para que informasse a esta Corte de Contas quais medidas foram adotadas acerca dos fatos apontados pela equipe de inspeção.

O Sr. Castellar Modesto Guimarães Filho apresentou razões de defesa e documentos, fls. 1.416/1.451. A Superintendente Administrativa do órgão à época em que o Sr. Luiz Tadeu Leite exercia o cargo de Secretário, Sra. Marilda Russo Mota, manifestou-se sobre as medidas adotadas em face das irregularidades apresentadas, fls. 1.452/1.454.

A unidade técnica examinou a documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 1.457/1.477.

Em que pese ter sido devidamente citado, conforme certidão de fl. 1.499 e relatório técnico de fls. 1.509/1.510, o responsável Tarcísio Humberto Parreiras Henriques não apresentou defesa.

Em despacho de fl. 1.532, determinei à unidade técnica que explicitasse, individualmente, os responsáveis legais pelas irregularidades apontadas no relatório técnico e elaborasse histórico com os principais apontamentos relativos ao Edital de Concurso Público n.º 05/94. A diligência foi devidamente cumprida, conforme relatório de fls. 1.533/1.549.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.526/1.531, manifestando-se pela procedência das irregularidades apontadas no relatório inicial e consequente aplicação de multa, nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar n.º 33/94, vigente à época. Manifestou-se ainda pela intimação do então Secretário para prestar informações sobre as medidas adotadas para coibir as inconformidades detectadas, bem como para conhecimento do conteúdo da Denúncia n.º 501.776, apensa.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Decadência

É da competência das Cortes de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição da República e 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Tal exame, todavia, está sujeito à decadência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, preceitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, a Lei Complementar Estadual n.º 120/11 acrescentou o art. 110-H à Lei Orgânica deste Tribunal, *in verbis*:

“Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de

entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.”

Com efeito, os atos de admissão de pessoal, em razão dos atributos de legitimidade e veracidade do ato administrativo, geram para os outorgados confiança e certeza de sua situação jurídica. Do contrário, haveria eterna desconfiança a permear a relação entre o servidor e o órgão ou entidade.

Quanto à relevância do princípio da segurança jurídica, merece ser transcrita a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, baseada em estudos do Professor Almiro do Couto e Silva:

“O princípio da segurança jurídica é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo segundo J.J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos “temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade.” (In: Direito Administrativo Brasileiro. 37 ed. São Paulo, 2011, p. 99/101)

Sobre a fixação do prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública possa rever seus atos, o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em diversos julgados, manifestaram-se nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA.

Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se o mesmo gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso não conhecido.” (REsp 515.225/RS, 5ª Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/10/2003.)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. “Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.” (MS nº 6.566/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 15/5/2000). Precedente da 3ª Seção. Recurso não conhecido.” (REsp 219.883/SP, 6ª Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 04/08/2003.)

“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ OBJETIVA. - **A Administração pode rever os atos por ela praticados que estejam eivados de nulidade, no entanto, deve realizar essa alteração no prazo de cinco anos, contado da prática do ato, após o qual, decai desse direito.**- O poder de autotutela deve ser compatibilizado com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, de modo a assegurar a estabilidade e a ordem das relações sociais. - Decorridos mais de cinco anos desde a publicação do ato de aposentadoria do servidor público, a situação jurídica ficou consolidada, descabendo sua revisão.- Inteligência do art. 65 da Lei Estadual 14.184/2002.- Recurso provido.” (TJMG, Apelação Civil 0072671-06-2010.8.13.0625 (1), Rel. Heloísa Combat, MG de 09/4/12). [grifo nosso]

Compulsando os autos, constato que a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos realizou concurso público por meio do Edital n.º 05/94, publicado em 30/4/94, para o

provimento de 663 vagas no cargo de guarda previdenciário do Quadro Permanente da Administração Direta do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o relatório técnico, fl. 1386, do total dos guardas penitenciários aprovados no certame, 32 foram nomeados para Belo Horizonte, 158 para Ribeirão das Neves, 140 para Contagem, 18 para Sete Lagoas, 34 para Juiz de Fora e 22 para Unai.

As relações dos nomes dos candidatos nomeados para o referido cargo foram publicadas no *Minas Gerais*, seção “Diário do Executivo”, em 31/12/94 (página 22) e 27/01/95 (página 12), fls. 1371/1372.

Assim, deve ser reconhecida a decadência quanto às admissões listadas às fls. 1371/1372, com o consequente registro dos atos, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.º 102/08, e do art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, uma vez que ocorreram há mais de 05 (cinco) anos.

No entanto, entendo inaplicável a decadência em face de atos de admissão flagrantemente inconstitucionais, tais como contratações temporárias para o exercício de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Secretaria, *e.g.*, agente de administração, advogado, assistente social, dentista, psicólogo, médico e outros, em situações não excepcionais, desobedecendo-se ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República.

A Carta Magna erigiu, em seu art. 37, *caput*, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade como norteadores da Administração Pública, aplicáveis à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por consectário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, impôs-se a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como requisito indispensável à admissão ao serviço estatal, quer como ocupante de cargo ou emprego, excepcionado apenas o provimento de cargos de provimento em comissão.

No art. 37, II, da Constituição da República, dispõe-se, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A respeito do concurso público, ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:

“É o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 39ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2013, pág. 494)

O ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes assim conclui acerca do princípio do concurso público:

“A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição, à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da

administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido.

(...)

As exceções ao princípio somente existirão com expressa previsão na própria Constituição, sob pena de nulidade.” (*In* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed. Editora Atlas, 2013, p. 815)

A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal – STF (v.g. ADIn n.º 3.706-4) está sedimentada em idêntico sentido, a conferir:

“A exigência constitucional do concurso público (CF, 37, II) não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, conforme a consolidada jurisprudência deste Tribunal: ADI (MC) 1.269, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.8.1995; e ADI (MC) 1.141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.11.1994.

Desse modo, verifica-se, no caso ora em apreço, a violação ao disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a ocupação dos cargos de natureza meramente técnica, como se tem na espécie, deve ocorrer mediante a realização de prévio concurso público.” [destaquei] (STF, Adin 3706-4. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/10/2007, ATA Nº 44/2007)

No julgamento da Adin 4.125/TO, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, estabeleceu:

“A obrigatoriedade de concurso, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos.” (STF, Adin 4125-TO. Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe nº 30 de 15/02/11)

Não bastasse, a própria Constituição da República prescreveu, de maneira taxativa, em seu art. 37, § 2º, que “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

Observa-se que a previsão de nulidade foi alçada à sede constitucional, podendo-se afirmar que, sendo o ato de admissão contrário à Constituição, sequer produzirá efeitos juridicamente tutelados, ressalvados os direitos adquiridos, nos termos do Enunciado n.º 473 da Súmula do STF. Ressalta-se a ênfase dispensada pelo legislador constituinte à inafastabilidade do concurso público, havendo-se tratado de prever, no próprio texto da Constituição da República, a consequência da nulidade para a admissão sem observância do certame competitivo.

A prática de atos de admissão não precedidos de concurso público, portanto, expõe o gestor infrator à responsabilização disciplinar, civil ou criminal, por força de comando constitucional específico.

Nesse sentido, oportuno transcrever as lições de Helly Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de *ordem pública*, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros *poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos*. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais

poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 39ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2013, pág. 91)

O STF, em diversos julgados, reiterou a inaplicabilidade da decadência a admissões para as quais é obrigatória a realização de concurso público, precisamente em razão do descumprimento do dispositivo constitucional em debate:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ QUE PROMOVA O DESLIGAMENTO DE SERVIDORES IRREGULARMENTE ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DIRETA DO ART. 37, CAPUT, E INCISO II, DA CF/88. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE EM SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O concurso público é elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis.

2. **Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999**, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº28.297/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 29/4/11).” [destaquei] (STF, AG. REG. em Mandado de Segurança n.º 30.014, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* 18/02/14)

“CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

2. (...)

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“*Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal*”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“*a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação*

da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”).” [destaquei] (STF, AG. REG. em Mandado de Segurança n.º 27.909, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 10/02/15)

Assim, no caso em tela, impõe-se a mitigação pontual do princípio da segurança jurídica, que não pode ser tomado como postulado absoluto, fulminando-se, por exemplo, os princípios da legalidade e da moralidade ao se convalidar, pelo transcurso do tempo, atos claramente inconstitucionais, tais como a admissão ao serviço público não precedida de concurso.

Desse modo, detendo esta Corte de Contas a competência de, nos termos do Enunciado n.º 347 do STF, “apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público” no exercício de suas atribuições, concluiu pela inviabilidade do reconhecimento da decadência em face de atos de admissão praticados em flagrante desacordo com o ordenamento constitucional.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou pedir vista.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 30/11/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

RETORNO DE VISTA

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos de Minas Gerais, objetivando o exame da legalidade das admissões de pessoal efetuadas por intermédio de contratos, por prazo determinado, celebrados entre 1993 e 1998.

Na sessão da Primeira Câmara deste Tribunal do dia 11/08/2015, foi iniciada a apreciação do presente processo, sendo que, em prejudicial de mérito, o Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, se manifestou pelo reconhecimento da decadência e pelo consequente registro dos atos de admissão dos guardas penitenciários publicados no “Minas Gerais” em 31/12/94 e 27/01/95.

Nessa sessão, após a leitura da proposta pelo Conselheiro Relator do processo em tela, pedi vista dos autos, diante da relevância da matéria, a fim de refletir sobre a matéria posta em pauta e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

Compulsando os autos, após examinar detidamente o tema, objeto do presente Processo Administrativo, acolho integralmente a proposta de voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relativamente à prejudicial de mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

O Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão já havia votado com o Relator, na prejudicial de mérito.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Com a palavra o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

b) Prejudicial de mérito: prescrição da pretensão punitiva do TCEMG – aplicação do artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08;

Compulsando os autos, verifiquei que foi determinada, por meio da Portaria n.º 01/98, inspeção na Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais, fato que interrompeu a contagem do prazo prescricional inicial, a teor do disposto no inciso I do § 1º do art. 110-C da LC n.º 102/08.

Em consulta ao “Relatório das Tramitações do Processo”, extraído do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, confirmei que o processo iniciou sua tramitação nesta Corte de Contas em 18/5/99 (guia 135220), portanto, antes de decorridos 5 (cinco) anos dos fatos aqui examinados, ocorridos dentre os exercícios de 1993 a 1998.

Constatei, todavia, que, desde a primeira interrupção do prazo prescricional, transcorreu intervalo de tempo superior a oito anos, circunstância que configura hipótese de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para feitos autuados até 15/12/11, consoante previsto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 133/14.

Assim, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, inviabilizando-se a aplicação de sanções no presente feito, a despeito das irregularidades anotadas nos itens 1/6, 8/15 e 18/20 do relatório de inspeção.

Não obstante, os apontamentos relativos ao item 7 (pagamento indevido de adicional de local de trabalho a servidores contratados temporariamente), ao item 16 (pagamento indevido de auxílio-alimentação e auxílio-moradia a servidores contratados temporariamente) e ao item 17 (contratos acrescentando, em cláusula específica, a obrigação, para a Secretaria de Justiça, do pagamento de adicional de 50% do valor das parcelas mensais no sexto mês dos contratos firmados junto a trabalhadores temporários, sem a devida fundamentação legal) do relatório inicial ensejam potencial dano ao erário, e, por consequência, possível obrigação de ressarcimento, hipótese única de imprescritibilidade fixada no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Assim, passo à análise de mérito desses apontamentos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR,
POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

c) Mérito

1. Irregularidades nos pagamentos de auxílio-alimentação, auxílio-moradia, adicionais por local de trabalho e de 50% do valor das parcelas mensais recebidas, após o sexto mês de contrato, fls. 1.383/1.385 e 1.393/1.396.

A equipe de inspeção constatou que alguns funcionários contratados, mesmo lotados em unidades penitenciárias que forneciam refeições e lanches e com jornadas de trabalho em turnos de revezamento, recebiam auxílio-alimentação integral, independentemente dos dias trabalhados, em desacordo com o art. 47 da Lei Estadual n.º 10.745/92.

Apurou-se, também, a percepção de auxílio-moradia, tida por ilegal por esta Corte de Contas, nos termos das respostas às Consultas n.ºs 197.871-3 e 216.616-0 (fl. 1.394).

Quanto ao recebimento do adicional de local de trabalho, a equipe de inspeção averiguou que o benefício seria devido apenas aos servidores que exerciam atividades permanentes junto à população carcerária, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 11.717/94. Constatou-se, entretanto, que alguns funcionários continuaram a receber o benefício, mesmo após terem sido designados para setores administrativos do órgão.

Por fim, a equipe técnica apurou, em contratos celebrados a partir do segundo semestre de 1997, cláusula prevendo o pagamento de adicional de 50% do valor das parcelas mensais, a serem percebidas no sexto mês de contrato, sem respaldo normativo.

O Sr. Castellar Modesto Guimarães Filho afirmou que o exercício do seu direito de defesa ficou prejudicado, por não constar do relatório de inspeção a individualização das responsabilidades decorrentes das irregularidades ocorridas em períodos anteriores à sua gestão na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Minas Gerais. Assinalou, também, não ter chegado ao seu conhecimento a manutenção do pagamento do adicional de local de trabalho ao funcionário José Lino de Gonçalves Júnior, mesmo alocado para função administrativa do órgão.

A Sra. Marilda Russo Mota, informou que foram tomadas medidas para cessar os pagamentos de adicional de local de trabalho, auxílio- alimentação e auxílio moradia, quando indevidos.

No que se refere ao pagamento do adicional de 50% sobre o valor das parcelas mensais recebidas pelos trabalhadores temporários, asseverou tratar-se “de uma espécie de adicional de periculosidade, concedido aos agentes penitenciários, contratados via contrato administrativo”.

A unidade técnica ratificou os apontamentos iniciais.

Em relação ao pagamento do adicional por local de trabalho, inferi, após detida análise dos autos, que não há meios de se afirmar, com segurança, o número exato de servidores que continuaram recebendo o benefício, ainda que designados para atividades sem contato com a população carcerária. A equipe de inspeção, a propósito da matéria, apenas exemplificou o caso do engenheiro José Lino Gonçalves Júnior, que, mesmo após transferido para a Superintendência de Planejamento e Coordenação, continuou a receber o adicional.

Afirmo, outrossim, que não há como quantificar o montante indevidamente recebido sequer por tal servidor, pois consta dos autos somente a folha de pagamento do mês de setembro de 1998, fl. 111. Tampouco foram listados, pela equipe de inspeção, os servidores que receberam indevidamente o auxílio do vale-refeição, ou os valores totais despendidos com tais pagamentos.

A respeito da matéria, a equipe de inspeção consignou a seguinte observação à fl. 1.393, *in verbis*:

“Considerando somente o quantitativo de guardas penitenciários contratados nas unidades onde ocorre o fornecimento de alimentação, o valor do gasto com este benefício, dados da folha de novembro/98, **seria algo em torno de R\$43.240,00 mensais**. Insistimos que são apenas os guardas contratados sem considerar o quadro de efetivos e os servidores da área administrativa. Cabe ressaltar que **as informações fornecidas pela SEJDH não são suficientes para que se possa proceder um cálculo preciso do valor citado** (memória de cálculo às fls. 1.376)”. [destaquei]

Conforme informado no relatório de inspeção, também à fl. 1.393, o valor acima referenciado foi baseado apenas na folha de pagamento de funcionários da unidade penitenciária “Dênio Moreira de Carvalho” do mês de dezembro de 1998 (coligida à fl. 553 dos autos). A quantia apurada é imprecisa, na medida em que não foram computados os valores gastos a este título, em todos os meses em que houve sua percepção pelos contratados temporários e nas demais unidades penitenciárias que fornecem refeições a seus funcionários.

Os pagamentos do auxílio-moradia e do adicional de 50%, após o sexto mês de contrato, foram apurados pela equipe de inspeção a partir da folha de pagamento reproduzida à fl. 244 e da cláusula quinta do contrato de fls. 133/134, conforme consta do relatório instrutivo do processo às fls. 1.394 e 1.395.

Verifiquei, contudo, que tais documentos, bem como as demais folhas de pagamento acostadas às fls. 111, 155, 391, 546/567 e 727/729, não possuem elementos suficientes para quantificar e individualizar o total das despesas efetuadas com tais parcelas.

Desta forma, entendo que não há, no relatório técnico e nos documentos que o suportam, elementos suficientes para comprovação das irregularidades mencionadas. É inócuo, a meu ver, pretender-se atribuir qualquer responsabilidade legal aos jurisdicionados desta Corte, no caso concreto, à míngua de suporte probatório acerca das inconformidades em exame, de maneira a fundamentar eventual determinação de ressarcimento.

Ainda neste contexto, à luz da melhor jurisprudência e doutrina pátria, julgo infrutífera qualquer diligência no sentido de se fazer prova, a esta altura, do montante despendido pelo erário com o pagamento dos benefícios considerados irregulares, após transcorridos quase 20 (vinte) anos dos fatos, sem considerável ameaça aos direitos ao contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo administrativo, constitucionalmente garantidos.

Em face do exposto, diante da impossibilidade de apreciar a matéria, afasto os apontamentos iniciais.

Sem embargo, determino a intimação do atual Secretário de Justiça e Direitos Humanos para que informe a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08, se, posteriormente à ação de controle tratada nestes autos, o órgão procedeu ao corte do auxílio-alimentação, auxílio-moradia e adicionais concedidos irregularmente, bem como à cessação das contratações temporárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, conforme informações prestadas pela Superintendente Administrativa à época dos fatos inspecionados, Sra. Marilda Russo Mota, fls. 1.452/1.454.

2. Contratação por tempo determinado para atender às unidades prisionais, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República

Nos termos do relatório de inspeção, fl. 1378, em novembro de 1998 havia 1.412 servidores admitidos mediante contratos administrativos temporários, nas unidades prisionais do Estado. Tendo em vista o grande volume de documentação e informação, foram analisadas 385 pastas funcionais, equivalentes a 45,99% do total dos ajustes celebrados.

De acordo com o apurado, as contratações fundamentavam-se no caráter emergencial e temporário das unidades penais, no entanto, não restou demonstrada a necessidade transitória de excepcional interesse público. Ademais, os contratados exerciam funções típicas de cargos permanentes do quadro do órgão, tais como técnico de contabilidade, engenheiro civil, advogado, guarda e outros, desobedecendo-se ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República.

Verificou-se, ainda, a continuidade das contratações para a função de guarda penitenciário em detrimento dos aprovados no concurso público, de servidores punidos administrativamente e de servidora em licença-maternidade.

Foram apontadas outras ocorrências, tais como a correlação inversa de quantitativos de guardas por presidiários; agentes contratados prestando serviço em unidades diferentes daquelas expressas nos instrumentos contratuais; início das atividades antes da assinatura do ajuste; inexistência de critérios seletivos; inobservância de escolaridade e experiência profissionais exigidas para as funções de guarda penitenciário e eletricitista, assim como contratação de pessoal para exercício de cargos de confiança específicos de recrutamento limitado.

A equipe técnica assinalou também a contratação de advogados e de oficial de serviços gerais sem a devida previsão legislativa; bem como de serviços de limpeza sem o devido procedimento licitatório, fls. 1379 e 1380.

O Sr. Castellar Modesto Guimarães Filho arguiu, em preliminar, a necessidade de individualização das responsabilidades dos Secretários que tenham ocupado a pasta no período inspecionado.

No mérito, aduziu, em síntese que as contratações temporárias possuíam previsão legal, além de tratar-se de “**atos administrativo discricionário, qual seja, a declaração do estado de calamidade**”. Quanto à preterição dos guardas classificados no concurso público, alegou que, no Decreto n.º 36.647/95, suspenderam-se “**as nomeações e contratações para cargos e empregos de provimento efetivo, salvo prévia e expressa autorização do Governador de Estado**”, e, no que se refere à contratação dos demais cargos, alegou necessidade de manutenção das atividades das unidades prisionais. Afirmou ainda que não havia regulamentação quanto aos níveis de escolaridade no âmbito estadual.

A Sra. Marilda Russo Mota, superintendente Administrativa da Secretaria, em resumo, afirmou, quanto às contratações temporárias para o exercício de atribuições inerentes a de

cargos efetivos, que o excepcional interesse público deve ser analisado sob o prisma do administrador, e que todos os guardas penitenciários aprovados no concurso público estavam sendo contratados para tomarem posse.

A unidade técnica em reexame da matéria concluiu que tais argumentos foram insuficientes para afastar as irregularidades.

Analisando os autos, observo que a prática da Secretaria era a renovação dos instrumentos contratuais, em alguns casos, por duas, três, quatro ou mais vezes, em desacordo com o art. 11 da Lei Estadual n.º 10.254/90, na qual se permitia a celebração, no âmbito estadual, de contratos administrativos com prazo máximo de seis meses para atender a necessidades temporárias, dentre elas a situação declarada de calamidade pública. Observo ainda que não houve declaração de calamidade, consoante exigência do art. 11, § 1º, do referido diploma, tampouco caráter emergencial e temporário, previsto no art. 37, IX, da Lei Maior, relação às fls. 1223/1366.

Não bastasse, as funções exercidas eram de agente de administração, assistente social, advogado, dentista, médico, psicólogo e guarda penitenciário, todas essenciais ao cumprimento dos trabalhos e permanentes quanto à sua necessidade.

A recontração de guarda penitenciário causa maior perplexidade, pois havia concurso público homologado e em validade, mas foram providas apenas 404 vagas do total de 663, descaracterizando-se a eventualidade dos serviços e evidenciando-se burla ao comando inserto no art. 37, II, da Constituição do Brasil.

Observo ainda que as contratações eram realizadas de forma desordenada e sem planejamento, a exemplo daquela promovida no Centro de Integração do Adolescente, havendo um número superior de contratados ao de vagas existentes, e sem previsão legal referente aos cargos de advogado e de oficial de serviços gerais, conforme relatado às fls. 1379 e 1380. Destaca-se ainda a ausência de critério de seleção (fl. 696) e de exigência de escolaridade mínima, a exemplo da contratação do Sr. Geraldo Cândido Sobrinho para a função de guarda penitenciário durante dois anos e posterior contratação como oficial de serviços gerais por não haver concluído o ensino fundamental, fls. 204/210.

Quanto às demais ocorrências, para as quais não foram apresentadas justificativas suficientes, friso que todas denotam violação de preceitos constitucionais e dos princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e ausência de concurso público.

Assim, uma vez demonstrada a inobservância dos requisitos exigidos para a contratação temporária de excepcional interesse público, considero irregulares as admissões relacionadas às fls. 1223/1366, por afronta ao disposto no art. 37, IX da Constituição da República.

O ingresso sem concurso, previsto no art. 37, II e IX, da Lei Maior, constitui hipótese excepcional, concebida precisamente para socorrer o interesse público em situações extraordinárias, fora das quais a prestação de serviços tais como os ora examinados é irregular, ressalvada a terceirização de atividades-meio.

Observo, ainda, que, não obstante ter ocorrido clara afronta ao princípio da legalidade (art. 37, II e IX, da Constituição da República), promover o desligamento imediato dos servidores contratados temporariamente que ainda estejam em exercício poderá comprometer a continuidade dos serviços prisionais.

Invoco, portanto, o princípio da razoabilidade para determinar o desligamento dos servidores que porventura ainda estejam contratados somente após a realização de concurso, com a

devida investidura de servidores aprovados, para que não haja descontinuidade de serviços públicos.

Cumpra acrescentar que as ocorrências apontadas nestes autos revelam problemas de ordem estrutural na Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, que têm se estendido durante anos, sem solução de continuidade, conforme apurado no Processo Administrativo n.º 442.377, ora arquivado, no qual foram analisadas as contratações temporárias de pessoal relativas ao período de 1993 a 1996.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, considerando o princípio da segurança jurídica e o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pelo reconhecimento da decadência e conseqüente registro dos atos de admissão dos guardas penitenciários publicados no *Minas Gerais*, seção “Diário do Executivo”, em 31/12/94 (página 22) e 27/01/95 (página 12), nos termos do art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno.

Ainda, em prejudicial de mérito, considerando que, desde a primeira interrupção do prazo prescricional, já transcorreu intervalo de tempo superior a oito anos, sem que houvesse decisão de mérito, circunstância que configura a hipótese fixada no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 108/02, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 133/14, manifesto-me pela prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal neste processo.

No mérito, considero irregulares as admissões realizadas mediante contratos temporários relacionadas às fls. 1223/1366, uma vez comprovada a inobservância dos requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária de excepcional interesse público, em razão do que os atos configuram-se contrários ao disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição da República, nulos de pleno direito, por força de disposição expressa no art. 37, § 2º, da própria Lei Maior, porquanto incapazes de gerar efeitos jurídicos (salvo no que se refere à retribuição pecuniária e à aposentadoria pelo INSS), e não passíveis de convalidação, ainda que transcorrido o prazo decadencial para seu registro.

Manifesto-me, assim, pelo desligamento dos servidores que porventura ainda estejam desempenhando as respectivas funções em vínculo precário com a Administração, mas, a fim de não comprometer a continuidade do serviço público, determino que o atual Secretário de Estado de Defesa Social diligencie pelo cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a realização de concurso público e a investidura de servidores efetivos, e, somente após, promova o desligamento dos servidores em situação irregular, dando-se ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08, e de comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

O atual Secretário de Justiça e Direitos Humanos deverá ser intimado também a informar a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08, se, posteriormente à ação de controle tratada nestes autos, o órgão procedeu ao corte do auxílio-alimentação, auxílio-moradia e adicionais concedidos irregularmente, bem como à cessação das contratações temporárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, conforme informações prestadas pela Superintendente Administrativa à época dos fatos inspecionados, Sra. Marilda Russo Mota, fls. 1.452/1.454.

Por fim, recomendo ao atual titular da Secretaria de Estado de Defesa Social a estrita observância das Instruções Normativas desta Corte de Contas relativas aos atos de admissão de pessoal, bem como a adoção de medidas para assegurar que as informações que visam ao controle dos referidos atos sejam tempestivas, precisas e fidedignas.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

No mérito, peço vênia ao proponente e aos demais Conselheiros para reconhecer a decadência e promover o registro dos atos.

No que diz respeito às determinações, mantenho a linha do que venho votando anteriormente, sobretudo no que diz respeito à observância necessária do art. 169 da Constituição Federal e das disposições da LRF.

NO MÉRITO, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente em: I - a) reconhecer a decadência quanto às admissões listadas às fls. 1.371/1.372, com o consequente registro dos atos nos termos do artigo 110-H da Lei Complementar n. 102/08, e do art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, uma vez que ocorreram há mais de 05 (cinco) anos; b) concluir pela inviabilidade do reconhecimento da decadência em face de atos de admissão praticados em flagrante desacordo com o ordenamento constitucional; II - em prejudicial de mérito, por unanimidade, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, inviabilizando-se a aplicação de sanções no presente feito, a despeito das irregularidades anotadas nos itens 1/6, 8/15 e 18/20 do relatório de inspeção. III - no mérito, por maioria de votos, em considerar irregulares as admissões realizadas mediante contratos temporários relacionadas às fls. 1223/1366, uma vez comprovada a inobservância dos requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária de excepcional interesse público, em razão do que os atos configuram-se contrários ao disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição da República, nulos de pleno direito, por força de disposição expressa no art. 37, § 2º, da própria Lei Maior, porquanto incapazes de gerar efeitos jurídicos (salvo no que se refere à retribuição pecuniária e à aposentadoria pelo INSS), e não passíveis de convalidação, ainda que transcorrido o prazo decadencial para seu registro, determinado, assim, o desligamento dos servidores que

porventura ainda estejam desempenhando as respectivas funções com vínculo precário com a Administração, mas, a fim de não comprometer a continuidade do serviço público. Determinam que o atual Secretário de Estado de Defesa Social diligencie pelo cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a realização de concurso público e a investidura de servidores efetivos, e, somente após, promova o desligamento dos servidores em situação irregular, dando-se ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08, e de comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis. Determinam, também, a intimação do atual Secretário de Justiça e Direitos Humanos para que informe a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08, se, posteriormente à ação de controle tratada nestes autos, o órgão procedeu ao corte do auxílio-alimentação, auxílio-moradia e adicionais concedidos irregularmente, bem como à cessação das contratações temporárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, conforme informações prestadas pela Superintendente Administrativa à época dos fatos inspecionados, Sra. Marilda Russo Mota, fls. 1.452/1.454. Recomendam ao atual titular da Secretaria de Estado de Defesa Social a estrita observância das Instruções Normativas desta Corte de Contas relativas aos atos de admissão de pessoal, bem como a adoção de medidas para assegurar que as informações que visam ao controle dos referidos atos sejam tempestivas, precisas e fidedignas. Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental. Vencido o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ats/cbg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**